

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 78, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso das áreas que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas especificadas às instituições, abaixo relacionadas:

I - Brasil Telecom S/A, sucessora da Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS:

- a) área urbana de 1.202,31m<sup>2</sup> localizada na APM, Quadra 73, Lote 2, situado à Avenida das Nações, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- b) área urbana de 1.144,69m<sup>2</sup>, localizada na Avenida Tocantins, Lote nº 1, Quadra 46, Loteamento Santa Fé.

II - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS:

- a) lote nº 1, área de 367,73m<sup>2</sup>, Rua 34, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- b) lote nº 2, área de 415,88m<sup>2</sup>; Rua 34, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- c) lote nº 3, área de 413,04m<sup>2</sup>; Rua 34, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- d) lote nº 4, área de 366,95m<sup>2</sup>, Rua 29-A, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- e) lote nº 22, área de 369,95m<sup>2</sup>, Rua 29, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa;
- f) lote nº 23, área de 372,29m<sup>2</sup>, Rua 29, Quadra 89, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa.

III - Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins:

- a) área urbana de 1.697,66m<sup>2</sup>, denominada de APM - Institucional, localizada na Rua nº 2, Quadra 28, Loteamento Taquaruçu, 1ª etapa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Parágrafo único.* As presentes Concessões serão gratuitas, por prazo de 20 anos e contratadas por Termos Administrativos, sendo registrados e/ou cancelados no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

**Art. 2º** Os imóveis reverterão à Administração Municipal antes do término do contrato se o concessionário ou seus sucessores derem destinação diversa da estabelecida no mesmo ou descumprirem cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* O descumprimento desta exigência ensejará a anulação extrajudicial, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização ao concessionário.

**Art. 3º** Ao término dos contratos de Concessão, caso não haja interesse do Município em renová-los, as benfeitorias serão revertidas aos concedentes ou na forma pactuada.

**Art. 4º** Os concessionários fruirão plenamente dos terrenos para os fins estabelecidos nos contratos e responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre os imóveis e suas rendas, a partir da inscrição da Concessão de Uso no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 5º** As Concessões de que trata esta Lei, transferir-se-ão por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, registrando-se sua transferência.

**Art. 6º** O memorial descritivo e o uso do solo das áreas acima especificadas poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, bem como a afetação e/ou desafetação necessária à efetivação da Concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 22 dias do mês de dezembro de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

**NILMAR GAVINO RUIZ**  
Prefeita de Palmas